Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Dispensa Eletrônica - Lei Federal nº 14.133/21 2
Editais 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Dispensa Eletrônica - Lei Federal nº 14.133/21

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 218/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) PANELA DE PRESSÃO PARA O PROGRAMA AÇÃO CONECTADA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

TIPO: MENOR PREÇO

Valor Global Estimado da Contratação: R$ 667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)

Fundamento legal: Art. 75, II da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6.148/2023.

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:

Do dia **13/11/2023**

até o dia **21/11/2023** às **09:00** horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS:

No dia **21/11/2023** a partir das **09:05** horas com duração de **06** (seis) horas de disputa.

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Diretamente nos sites www.bll.org.br - www.mirassol.sp.gov.br, e na Praça Dr. Anísio José Moreira nº 2290, Centro, Mirassol, CEP nº 15130-065, Estado de São Paulo, Fone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas.

Mirassol/SP, 13 de Novembro de 2023.

José Renato dos Santos Filho
Chefe da Divisão de Compras e Licitação
Departamento de Administração

.....

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Praça Dr. Anísio José Moreira, n° 22-90 – Centro – Mirassol – SP – CEP 15.130-065

Tel: (17) 3243-8120 – www.mirassol.sp.gov.br

CNPJ: 46.612.032/0001-49

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (Protocolo n° 2022/06/009073 – DTF), em que é recorrente, OLIVEIRA LANCHONETE DE MIRASSOL LTDA – ME.

ACORDAM, os integrantes do CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS, nomeados pelo Decreto n° 6.230, de 23 de agosto de 2023, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM SEGUIMENTO AO RECURSO"**, por votação unânime, de conformidade com o voto do Senhor Presidente que, integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Conselheiros: EDUARDO STEFAN CLEMENTE, VINICIUS BRAZ LOPES FERRARI, RODRIGO BASSAN MAZOCATO e DIRSO JOSÉ DE FARIA, respectivamente, Presidente e Membros.

Mirassol, SP, 17 de outubro de 2023.

Eduardo Stefan Clemente

Presidente

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Praça Dr. Anísio José Moreira, n° 22-90 – Centro – Mirassol – SP – CEP 15.130-065

Tel: (17) 3243-8120 – www.mirassol.sp.gov.br

CNPJ: 46.612.032/0001-49

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLO N° 2022/06/009073 – DTF
RECORRENTE: OLIVEIRA LANCHONETE DE MIRASSOL LTDA - ME

RECURSO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **OLIVEIRA LANCHONETE DE MIRASSOL LTDA - ME**, representada por seu sócio, REINALDO REIS DE OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 60 que, acolhendo o parecer de Fiscal Tributário, lançado às fls. 58/59, indeferiu os requerimentos de cancelamento das Taxas de Licença dos exercícios financeiros de 2014 até 2019 e das multas aplicadas por inobservância das obrigações tributárias acessórias consistentes em declaração de movimentação econômica de janeiro de 2016 até janeiro de 2019, para fins de fiscalização de incidência de ISS, bem como de ausência de comunicação de encerramento de atividades.

Referido parecer foi sedimentado na ausência de provas da alegada cessação das atividades empresariais na data pleiteada, bem como na efetiva ausência de apresentação das declarações de movimentação econômica e de encerramento de atividades, o que foi devidamente apurado pela fiscalização tributária.

Urge frisar que, antes da decisão de piso, através de procedimento de Ofício, instaurado pela Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário Fiscal, foi constatado pela fiscalização tributária que a recorrente havia encerrado suas atividades em 18/01/2019, conforme Ficha Cadastral Simplificada, extraída da JUCESP (fls. 10/11), o que gerou o cancelamento das Taxas de Licença de 2020 e 2021, bem como na aplicação das multas pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias apontadas, conforme Autos de Infração de fls. 21 e 24.

Inobstante, alega a recorrente que, conforme relatado no requerimento inicial, a cessação das atividades empresariais em 2014 restou comprovada com a apresentação das CTPS dos sócios que, desde

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 22-90 – Centro – Mirassol – SP – CEP 15.130-065

Tel: (17) 3243-8120 – www.mirassol.sp.gov.br

CNPJ: 46.612.032/0001-49

aquela data (2014) passaram a trabalhar, sob o regime da CLT, como empregados e que, inclusive, a sócia Zélia de Oliveira, desde 2005 é servidora pública municipal, fato que contribuiu para o encerramento do negócio empresarial.

Afirma ainda que, desde 2014 outras sociedades empresárias se estabeleceram no mesmo local físico onde a recorrente estava estabelecida, o que também comprova o encerramento das atividades empresariais.

Explicita, por fim, que a ausência de cumprimento das obrigações tributárias acessórias geradoras das multas aplicadas por meio dos Autos de Infração de fls. 21 e 24 se deram por desconhecimento da legislação municipal.

Para provar o alegado, fez menção às fotocópias das CTPS anexadas com a impugnação (fls. 41/53), em sede de 1ª Instância Administrativa e, instruindo o Recurso, juntou aos autos: Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 74); Distrato Social (fls. 75/77); e, recibos de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, acompanhadas de Multa por atraso no envio dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 (fls. 78/87).

A recorrente foi intimada dos Autos de Infração contra si lavrados em 27/08/2021 (fls. 25); opôs impugnação em 10/03/2022 (fls. 33/35); foi intimada da decisão de 1º instância administrativa em 20/06/22 (fls. 63); e, interpôs recurso em 21/06/2022 (fls. 70/72).

Este é o relato do essencial.

O Recurso, apesar de tempestivo, não comporta julgamento. Isto porque, a recorrente perdeu o prazo para oposição de impugnação perante o órgão de 1ª instância administrativa.

Conforme consta dos autos, a recorrente foi intimada por Edital dos Autos de Infração contra si lavrados em 27/08/2021 (fls. 25) e opôs impugnação somente em 10/03/2022 (fls. 33/35).

Note-se que, segundo o artigo 313, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 2.454/2001, a intimação por Edital das decisões administrativas na seara fiscal presume-se feita em 30 (trinta) dias, a contar da afixação ou da publicação, passando a fluir, findo o trintídio legal, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, conforme determina o artigo 339 da mesma Lei Complementar.

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 22-90 – Centro – Mirassol – SP – CEP 15.130-065

Tel: (17) 3243-8120 – www.mirassol.sp.gov.br

CNPJ: 46.612.032/0001-49

Desta forma, se o Edital foi publicado em 27/08/2021, por presunção legal, a recorrente foi intimada da decisão em 26/09/2021, passando, a partir desta data, a correr o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, o qual findou em 26/10/2021. Nesta data, constituiu-se, em definitivo, o crédito fiscal, tornando-se, assim, impassível de discussão na seara administrativa, conforme determina o artigo 342, inciso I, da Lei Complementar n. 2.454/2001.

No que toca às Taxas de Licença, inobstante não terem sido objeto de intimação por Edital, também não são passíveis de julgamento por este Conselho, uma vez que, antes da data do protocolo do requerimento de fls. 34/35, onde o lançamento dos mesmos foi questionado, todos já estavam sendo cobrados em juízo.

Conforme se observa das cópias extraídas dos autos judiciais e do Levantamento de Débitos de fls. 37, os **tributos de 2014 e 2015 são objeto do processo n. 1505895-02.2016.8.26.0358** e a ação que lhe deu origem foi **protocolada em 14/12/2016**; às dos exercícios financeiros de **2016, 2017 e 2018 são objeto do processo 1506827-82.2019.8.26.0358** e a ação que lhe deu origem foi **protocolada em 11/07/2019**; e, por fim, à do ano de **2019 é objeto do processo n. 1502199-79.2021.8.26.0358** e a ação que lhe deu origem foi **protocolada em 05/02/2021**.

A recorrente, por sua vez, ao invés de apresentar defesa nos referidos feitos judiciais, **protocolou impugnação administrativa em 10/03/2022**, data posterior ao ajuizamento das aludidas execuções fiscais.

Forçoso é reconhecer, portanto, que a insurgência contra as Taxas de Licença de 2014 até 2019 não comportava mais discussão administrativa, tendo em vista a constituição definitiva do crédito tributário, através de regular lançamento.

Em consequência, pelo meu voto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto**.

Eduardo Stefan Clemente
Presidente